



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.722982/2015-77
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2401-005.545 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrentes MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

RECURSO DE OFÍCIO

Com relação aos fatos geradores relacionados à rubrica vale-transporte pago em pecúnia, cabe observar o enunciado da Súmula CARF n° 89: *A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.* Assim, nego provimento ao Recurso de Ofício.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão fundamentada explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção.

AUTONOMIA DOS ENTES MUNICIPAIS

A Constituição da República estabelece a competência privativa da União para legislar sobre a seguridade social (art. 22, XXIII).

A Lei n° 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, estabelece em seu artigo 15 que deve ser considerado empresa, para os fins de aplicação das normas previdenciárias, os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

Assim, ocorrido o fato gerador, nasce a obrigação tributária decorrente da relação jurídica legalmente estabelecida, cabendo ao fisco, no caso de inadimplemento, a constituição do crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN).

CESTA BÁSICA. PAGAMENTO EM ESPÉCIE

No entanto, no caso nos autos se trata de situação em que o referido auxílio foi atribuído aos segurados em espécie, razão pela qual está em desacordo ao

estabelecido legislação que rege a matéria. Assim, referida verba integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

DEMAIS VERBAS

No que tange às parcelas pagas a título de salário esposa, abono especial, gratificação de atendimento, gratificação de apoio técnico, referidas verbas não se encontram elencadas no rol contido no §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 e por isso, integram o salário de contribuição para fins de constituição do crédito tributário em questão.

CONSELHEIROS TUTELARES

Em nenhum momento o sujeito passivo demonstrou quem seriam os conselheiros tutelares e também a existência de regime previdenciário próprio, fazendo alegações genéricas de que teria havido a inclusão indevida de valores na base de cálculo dos lançamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário interposto em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (DRJ/RPO), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo o Crédito tributário remanescente, conforme ementa do Acórdão nº 14-64.185 (fls. 3287/3295):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011**AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES.**Integram o salário de contribuição as parcelas pagas com habitualidade aos segurados a título de salário esposa, abono especial, gratificação de atendimento, gratificação de apoio técnico, excluindo-se somente as parcelas exaustivamente relacionadas no §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.**ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA.**Integram o salário de contribuição os valores relativos à alimentação pagos aos segurados empregados em pecúnia.**VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**Nos termos das orientações exaradas no Parecer PGFN/CRJ nº 189/2016 e no Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nº 04, de 31/03/2016, não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba.**Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

Este processo trata do **Auto de Infração DEBCAD nº 51.068.804-7** (fls. 3161/3185), consolidado em 26/10/2015, referente ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011, no montante de R\$ 14.328.680,87, já acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros, lavrados contra o Município de São Caetano do Sul, onde foram lançadas as Contribuições Sociais Previdenciárias da empresa sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas, a segurados empregados, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT.

O fato gerador do crédito apurado foi constituído pelos valores pagos aos segurados, constantes em folha de pagamento, a título de auxílio alimentação (cestas básicas), vale transporte, salário esposa, abono especial, gratificação de atendimento e gratificação de apoio técnico, todas devidamente individualizadas e especificadas no Relatório Fiscal (fls. 288/3160).

Em 28/10/2015 o sujeito passivo tomou ciência do Auto de Infração lavrado (fl. 3187) e, em 24/11/2015, tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls. 3192 a 3276.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/RPO para julgamento, onde, através do Acórdão nº 14-64.185, em 15/02/2017 a 9ª Turma, decidiu pela procedência em parte da impugnação, excluindo do lançamento fiscal os valores atribuídos aos segurados a título de vale transporte, mantendo o crédito tributário remanescente.

A Decisão ficou sujeita ao Recurso de Ofício.

Em 17/04/2017 o sujeito passivo tomou ciência do Acórdão (AR – fl. 3304) e, em 12/05/2017, interpôs seu Recurso Voluntário de fls. 3307 a 3385, onde faz um breve relato dos fatos para em seguida alegar:

1. Preliminarmente, a nulidade do julgado na medida que deixou de analisar decisão trazida aos autos, prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que declarou que a Cesta básica não detém natureza salarial, portanto, não está sujeita à incidência de FGTS e contribuições sociais;
2. No Mérito, que o Auditor Fiscal extrapolou os seus limites de atuação em relação ao ato administrativo que pugna pela cobrança de diferença de recolhimento previdenciário, pois de forma indireta, imputa inconstitucionalidade à lei municipal e sua inaplicabilidade;
3. Que os Conselhos Tutelares foram instituídos por Lei Municipal e, segundo o §1º do artigo 13, “*A percepção de remuneração não gera relação de emprego com a Municipalidade...*”, portanto, os Conselheiros Tutelares jamais mantiveram vínculo empregatício com a Municipalidade que justificasse sua inclusão em folha de pagamento e recolhimento previdenciário.
4. Que os Conselheiros Tutelares estavam inseridos no rol dos seguradas facultativos e sua inserção no rol dos segurados obrigatórios se deu através de Decreto e não de Lei, ferindo o Princípio da Legalidade e tornando insubsistente o AI por ter deixado de inseri-los em folha de pagamento e deixado de recolher os encargos previdenciários.

Finaliza seu Recurso Voluntário afirmando restar demonstrado e provado a insubsistência do Auto de Infração, bem como da Ação Fiscal, razão pela qual requer o seu acolhimento e provimento a fim de cancelar o débito fiscal reclamado.

O sujeito passivo não apresentou petição assinada pelo representante legal ou seu procurador, bem como o instrumento de procuração relativos ao recurso interposto, embora tenha sido intimado para este fim conforme intimação de fls. 3386/3387.

Não houve requisição dos autos para apresentação de contrarrazões pela PGFN.

É o relatório

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Recurso de Ofício

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, excluindo do lançamento fiscal os valores constantes na planilha às fls. 3.294/3.295.

Dessa forma, considerando que o montante exonerado está acima do limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 63/2017, tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

A decisão de piso considerou improcedente o lançamento das contribuições incidentes sobre o pagamento de vale transporte pago em dinheiro aos segurados empregados, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº189/2016 e no Ato Declaratório nº 4/2016.

Com relação aos fatos geradores relacionados à rubrica vale-transporte pago em pecúnia, cabe observar o enunciado da Súmula CARF nº 89, *in verbis*:

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Assim, não merece reparos à decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, razão pela qual nego provimento ao Recurso de Ofício.

Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidade da decisão de primeira instância

O Recorrente pleiteia a nulidade do julgado de primeira instância por ter deixado de apreciar matéria de grande repercussão à análise da exigência do crédito tributário concernente às decisões judiciais transitadas em julgado.

Não assiste razão ao Recorrente.

A decisão proferida pela DRJ esclareceu que as ações judiciais mencionadas pelo Recorrente e eventualmente interpostas por servidores do município perante a justiça do trabalho, não possuem o condão de afastar a aplicação da legislação vigente, pois, como regra geral, as decisões no âmbito judicial possuem efeitos *inter partes*, alcançando somente os sujeitos envolvidos na relação processual.

Sob o mesmo fundamento, asseverou que não se aplica ao presente caso a decisão proferida nos autos do processo nº 2011.61.26.002585-8, pois diz respeito ao lançamento relativo ao FGTS e, ainda que o processo faça referência ao pagamento de cestas básicas, a decisão possui âmbito de aplicação restrito à NFGC nº 506.405.133, lavrada por fiscal do trabalho.

Ademais, não há que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão fundamentada explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção.

Assim, rejeito a preliminar suscitada pela parte.

Autonomia dos entes municipais

O Recorrente assevera que a Constituição da República consagra a autonomia do ente político para instituir leis, razão porque, os benefícios relativos ao vale transporte e cesta básica, criados e pagos em decorrência de dispositivo de lei municipal, não detêm natureza salarial. Aduz que o auditor extrapolou os limites funcionais ao não observar as leis municipais que criaram os benefícios sem natureza salarial.

Primeiramente, há de se observar que a Constituição da República estabelece a competência privativa da União para legislar sobre a seguridade social (art. 22, XXIII), a qual será financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, senão vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Nesse sentido, a Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, estabelece em seu artigo 15 que se considera empresa, para os fins de aplicação das normas previdenciárias, os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional:

Art. 15. Considera-se:

I – empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Desse modo, da mesma forma das empresas privadas em geral, as alterações na administração ou comando, não influenciam na concepção da continuidade da pessoa jurídica e na necessidade do cumprimento da obrigação tributária em face da ocorrência do fato gerador do tributo e/ou multa correspondente.

Assim, ocorrido o fato gerador, nasce a obrigação tributária decorrente da relação jurídica legalmente estabelecida, cabendo ao fisco, no caso de inadimplemento, a constituição do crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN).

Nessa prumada, a Fiscalização efetuou os levantamentos: L1 – CESTA BÁSICA; L2 – VALE TRANSPORTE; L3 – ABONO; L4 – GRATIFICAÇÃO APOIO TÉCNICO; L5 – GRATIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO; L6 – SALÁRIO-ESPOSA, decorrentes das divergências de valores entre a remuneração dos segurados empregados e

contribuintes individuais das declarações transmitidas ao FINBRA, GFIP, DIRF, RAIS e Folhas de Pagamento, e procedeu ao lançamento das Contribuições da empresa – 20% (vinte por cento) e Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do trabalho – GILRAT – 2% (dois por cento).

Foi mantida a exclusão das contribuições incidentes sobre o pagamento de vale transporte pago em dinheiro aos segurados empregados, de acordo com o julgamento do Recurso de Ofício.

Dessa feita, instaurado o litígio, pela interposição da impugnação tempestiva, o ônus da prova incumbe a quem tem interesse em prevalecer os fatos que sustenta como fundamento à sua pretensão.

No entanto, o sujeito passivo apenas se opõe de maneira genérica ao ato administrativo de lançamento, deixando de contestar, de forma pormenorizada, a autuação fiscal com a apresentação justificativas, e/ou documentos relevantes objetivando comprovar a natureza indenizatória das verbas em litígio.

Cesta básica

O Recorrente se insurge contra a exigência de contribuição previdenciária sobre benefício criado por lei municipal nº 3.241/1992 que instituiu o benefício no tocante ao pagamento de cestas básicas realizado em espécie.

Os valores foram obtidos nas folhas de pagamento da empresa e o seu pagamento foi realizado em espécie, conforme demonstra o dispositivo da Lei Municipal nº 3.241/1992 citada pelo sujeito passivo.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o auxílio alimentação fornecido *in natura* pelo empregador, mesmo que não comprovada a inscrição da empresa no PAT, não possui natureza salarial, razão pela qual não está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Da mesma forma, esse é o entendimento que se extrai do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, com vistas a subsidiar emissão de Ato Declaratório da PGFN, assim ementado:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

No entanto, no caso nos autos, se trata de situação em que o referido auxílio foi atribuído aos segurados em espécie, razão pela qual está em desacordo ao estabelecido legislação que rege a matéria. Assim, referida verba integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Demais parcelas

No que tange às parcelas pagas a título de salário esposa, abono especial, gratificação de atendimento, gratificação de apoio técnico, referidas verbas não se encontram elencadas no rol contido no §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 e por isso, integram o salário de contribuição para fins de constituição do crédito tributário em questão.

O Recorrente colaciona decisões proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, em casos específicos de alcance *inter partes* e que não afastam a incidência tributária do caso concreto.

Taz ainda decisão judicial que trata de discussão acerca da exigência de FGTS no âmbito da NFGC nº 506.405.133 lavrada por fiscal do trabalho (processo nº 2011.61.26.002585-8) e que não se relaciona ao presente caso.

Acrescenta ainda argumento novo, não apresentado por ocasião da impugnação, com relação a autuação referente aos valores pagos aos Conselheiros Tutelares, asseverando que estes jamais mantiveram vínculo empregatício com a Municipalidade.

No entanto, em nenhum momento o sujeito passivo demonstrou quem seriam os conselheiros tutelares e também a existência de regime previdenciário próprio, fazendo uma mera alegação genérica de que teria havido a inclusão indevida de valores na base de cálculo dos lançamentos.

Dessa forma, deve ser mantido o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de ofício e nego-lhe provimento; CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.